



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

40ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/12/2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100570-2

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Petrolândia

INTERESSADOS:

FABIANO JAQUES MARQUES

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

RELATÓRIO

Trata-se da análise das contas de governo do Prefeito do Município de Petrolândia, Sr. Fabiano Jaques Marques, relativas ao exercício financeiro de 2022, para efeito de emissão de parecer prévio por parte deste Tribunal de Contas, na forma prevista no art. 31, §§ 1º e 2º, e art. 71, inciso I, c/c o art. 75, da Constituição Federal; bem como no art. 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual e art. 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE).

A presente prestação de contas foi enviada por meio do sistema eletrônico desta Corte e-TCE-PE, em atendimento a Resolução TC nº 11 /2014 que disciplina a implantação da modalidade processual prestação de contas em meio eletrônico e dispõe sobre a forma de envio das prestações de contas anuais de Governo e de Gestão. Assim sendo, as referências às peças integrantes do processo foram feitas com base na numeração recebida no referido sistema, a menos que diferentemente do indicado.

Cumprе destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a gestão fiscal e previdenciária; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites de gasto mínimo, previstos para a saúde e a educação e, máximo, para as despesas com pessoal.



Sendo assim, o presente processo não abrange todos os atos do gestor, mas apenas aqueles relativos à atuação governamental da Chefia do Executivo Municipal, essenciais à emissão de Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas, opinativo técnico-jurídico que irá subsidiar o julgamento político a cargo do Legislativo.

Portanto, tal análise não se confunde com as contas de gestão daqueles que administram e gerenciam dinheiros, bens e valores públicos a que se refere o art. 71, inciso II, da Constituição Federal e art. 30, inciso II, da Constituição Estadual, submetidas a julgamento pelo Tribunal de Contas, consubstanciado em deliberação que terá eficácia de título executivo, quando imputar débito (reparação de dano patrimonial) ou aplicar multa (sanção), conforme art. 71, § 3º, da Constituição Federal e art. 30, § 3º, da Constituição Estadual.

Por fim, cabe destacar que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores - inclusive o Prefeito, quando ordenador de despesa - e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 29, § 2º, e o 30, inciso II, da Constituição Estadual.

Da análise da documentação constante dos autos, a área técnica do TCE/PE emitiu Relatório de Auditoria (doc. 77), o qual, na Tabela 1.b - Limites Constitucionais e Legais (pág. 8), evidencia o cumprimento dos limites legais e constitucionais.

O Relatório de Auditoria (doc. 77, pág. 6), ainda aponta a ocorrência das seguintes irregularidades:

- **Orçamento (Capítulo 2)**

- [ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).
- [ID.02] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).
- [ID.03] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).
- [ID.04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).



- [ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

- **Finanças e Patrimônio (Capítulo 3)**

- [ID.06] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

- **Responsabilidade Fiscal (Capítulo 5)**

- [ID.07] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).

- [ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- [ID.09] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- **Educação (Capítulo 6)**

- [ID.10] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2)

Devidamente notificado do teor do Relatório de Auditoria (RA), nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), o interessado apresentou defesa escrita (doc. 85) e anexos (docs. 86 a 98).

Vieram-me os autos.

É o relatório do que importa.

VOTO DO RELATOR

Passo à análise das irregularidades e/ou deficiências apontadas pela auditoria, em confronto com os argumentos apresentados pela defesa.

- **Orçamento**

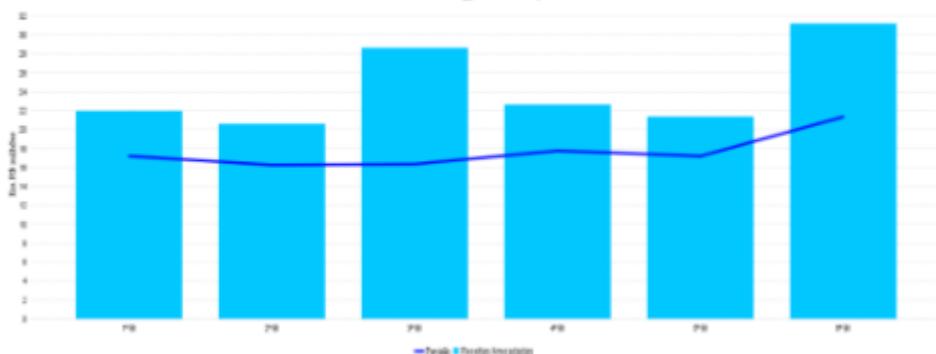
- [ID.01] Programação financeira deficiente (Item 2.1).

- [ID.02] Cronograma de execução mensal de desembolso deficiente (Item 2.2).



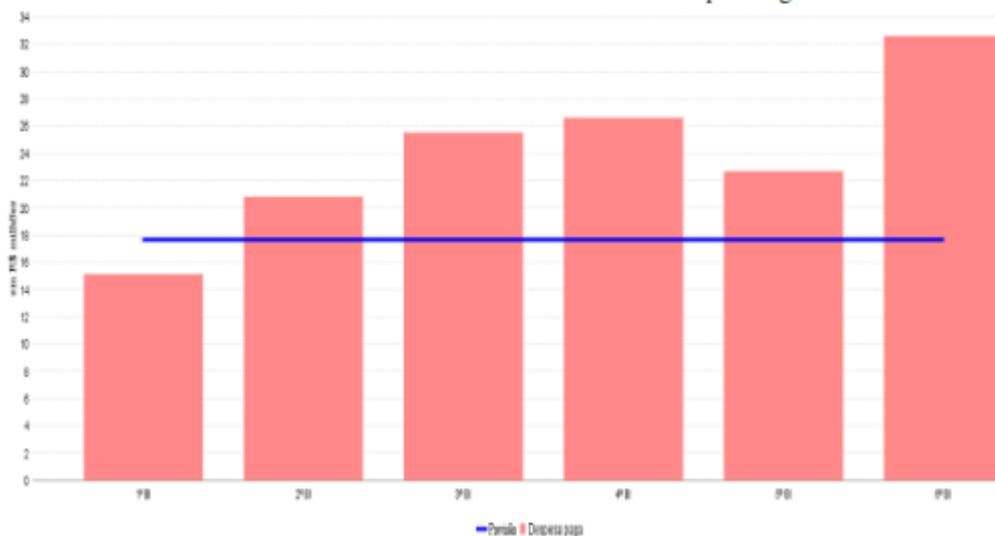
A auditoria verificou que a programação financeira e o cronograma de desembolsos do município, instituídos por Decreto e encaminhados na prestação de contas (doc. 22), se mostraram deficientes como instrumento de planejamento, haja vista apresentar as receitas e as despesas fora da realidade municipal. A equipe de auditoria demonstra, através dos gráficos 2.1d e 2.2f, a realidade da arrecadação e execução das despesas perante a programação financeira e o cronograma de execução das despesas:

Gráfico 2.1d – Previsão de receitas na Programação Financeira x Receitas arrecadadas



Fontes: Programação Financeira (doc. 22) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2022¹¹.

Gráfico 2.2f – Previsão de Desembolsos x Despesa Paga



Fonte: Programação Financeira (doc. 22) e RREO's do 1º ao 6º bimestres de 2022¹⁸.

Defesa:

O Defendente argumenta que a programação levou em consideração os anos anteriores. E que foi feita em obediência ao previsto no art. 13 da LRF.

Alega ainda:

[...] A programação financeira e o cronograma mensal de desembolso envolvem um conjunto de atividades para ajustar o ritmo da execução orçamentária com o fluxo de recursos financeiros. Embora a



programação financeira e o cronograma mensal de desembolso tenham apresentado um afastamento entre as receitas e despesas, **os resultados alcançados no exercício sob análise demonstram que o objetivo a que se destina a Programação Financeira foi alcançado.** (grifo da defesa)

Traz jurisprudência desta Corte de Contas a respeito do apontamento, como passível de recomendação: Processos TCE-PE nº 23100641-0, nº 23100650-0 e nº 23100705-0.

Análise:

Verifico que o Decreto nº 1190/2021 (doc. 22) contém valores repetidos mensalmente no Cronograma Mensal de Desembolso, e desconexos com a arrecadação em relação à programação financeira.

A não elaboração dos demonstrativos em apreço com base no histórico de arrecadação das receitas e na execução das despesas prejudicam o controle eficiente e eficaz dos gastos públicos do município. Um dos objetivos da Programação Financeira é compatibilizar a realização de receitas com execução de despesas, correspondendo ao fluxo de caixa para o exercício de referência, enquanto o Cronograma Mensal de Desembolso consiste no desdobramento das dotações fixadas na LOA em metas mensais de desembolso, com base na existência e efetivo ingresso de receitas. Daí a necessidade de detalhamento tanto das receitas como das despesas.

Assim sendo, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso permitem o controle do gasto público frente a eventuais frustrações na arrecadação da receita. Tratam-se, portanto, de importantes instrumentos de gerenciamento de despesas públicas. Conforme determinado pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em seu art. 9º, ao final do bimestre deverá o município fazer a limitação de empenho caso a realização de receita não suporte o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Apontamentos do Relatório de Auditoria mantidos, sendo passíveis de recomendação, em conformidade com a jurisprudência desta Corte.

- [ID.03] LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento (Item 2.2).

Registra a área técnica desta Corte que a Lei Orçamentária Anual - LOA para o exercício de 2022 (doc. 46) autorizou, em seu art. 8º, o Poder Executivo a abrir créditos suplementares diretamente por decreto até o limite de 40% do total da despesa.



A auditoria destaca que tais dispositivos se revelam inapropriados, uma vez que ampliam significativamente a abertura de créditos suplementares diretamente pelo Poder Executivo, permitindo alterar parcela considerável do orçamento anual sem consultar o Legislativo.

Defesa:

A defesa alega a inexistência, no ordenamento jurídico brasileiro, de regra limitativa quanto ao estabelecimento da autorização para abertura de créditos adicionais.

Requer que seja desconsiderado este ponto da auditoria.

Análise:

Não obstante a Lei Federal nº 4.320/1964, ao dispor sobre a possibilidade de autorização para abertura de créditos suplementares na própria lei orçamentária, não haver fixado limites para tanto, ao lançar mão de tal permissivo legal, deve o legislador usar da razoabilidade na fixação do percentual de suplementação, bem como na definição daquelas despesas que dele estarão desoneradas, ou que terão margem de suplementação mais alargada, a fim de não tornar irrestrita a concessão de tais créditos, vedação imposta pelo art. 167, inciso VII, da Constituição Federal.

Ainda que não tenha havido descumprimento do limite de suplementação orçamentária autorizado, considerando que a gestão fiscal responsável requer ação planejada da administração pública, como previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, e que cabe ao Legislativo participar da elaboração do orçamento municipal e do controle da sua execução, entendo que a fixação de um percentual elevado possibilita, de fato, flexibilizar demais o orçamento, comprometendo o planejamento inicialmente aprovado.

O fato de haver participação do Poder Legislativo na elaboração da proposta orçamentária, aprovando o texto original sem contestação, dando cumprimento aos trâmites legislativos, por si só, não confere legalidade ao processo, pois, se assim o fosse, legitimaria qualquer projeto de lei, ainda que destoante da legislação, pela simples aprovação da Casa Legislativa. O próprio texto constitucional, em seu art. 166, admite emenda ao projeto de Lei Orçamentária se relacionada à correção de erros ou omissões ou aos dispositivos do texto do projeto.

Entendo pertinente expedir determinação no sentido de evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, de forma a não



descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e a não afastar o Legislativo de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução.

- [ID.04] Abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo municipal (Item 2.2).

Relata a auditoria a ocorrência de abertura de créditos adicionais sem autorização do Poder Legislativo no montante de R\$ 37,1 milhões. A auditoria, visando verificar a legalidade dos referidos créditos suplementares abertos, solicitou através do Ofício de Auditoria nº 01/2024 – PC/P114 (doc. 76) o envio das Leis Municipais de nº 1.361/2022, nº 1.368/2022 e nº 1.373/2022, sem que fosse obtido êxito.

Pela não comprovação, registra a auditoria que a gestão desatendeu aos mecanismos constitucionais e legais de controle do orçamento, estabelecidos no art. 167, inciso V, da Constituição Federal e no art. 43, caput, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Defesa:

A Defendente alega que a suplementação da despesa foi autorizada pelo Poder Legislativo, através da Lei nº 1.373/2022 (doc. 89), que autorizou o Poder Executivo e Legislativo a abrir créditos adicionais suplementares em mais 40%.

Quanto ao ofício não respondido relatado pela auditoria, a defesa argumenta, que respondeu através do Ofício nº 165/2024 (doc. 92) conforme comprova através de cópia de e-mail (doc. 94).

Análise:

Verifica-se a existência da Lei nº 1.373/2022 (doc. 89), a qual em seu art. 1º autoriza a abertura de créditos adicionais em mais 40%.

Desta forma, acolho o argumento da defesa, retirando o apontamento do rol de irregularidades.

- [ID.05] Omissão no dever de comprovar a existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais (Item 2.2).

Registra a auditoria a existência de informações a respeito das fontes de recursos em que houve o excesso de arrecadação (doc. 49), porém, não consta do demonstrativo os saldos positivos das diferenças acumuladas, mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, conforme prevê o art. 43, § 1º, inciso II, e § 3º da Lei nº 4.320/1964.



Diante disso, a auditoria entende que não há comprovação da existência de excesso de arrecadação, por fonte, disponível para a abertura de créditos adicionais.

Defesa:

A defesa argumenta que houve falta de discriminação das fontes, pois constam no próprio texto dos Decretos Municipais, cuja lista pode ser verificada através do Mapa Demonstrativo das Leis e Decretos referentes aos Créditos Adicionais (doc. 50).

Em relação à consideração da tendência do exercício financeiro, o defendente alega que levou em consideração as receitas efetivamente realizadas em anos anteriores para a formação do índice de incremento.

Análise:

Analisando o Demonstrativo que evidencie a existência de excesso de arrecadação e superávit financeiro para a abertura de créditos adicionais (doc. 49), verifica-se a falha detectada pela auditoria.

Quanto aos argumentos apresentados pelo interessado em sua peça defensiva, de que as fontes de recursos constam nos decretos de abertura de créditos adicionais, e que, para a “tendência do exercício” constante na legislação considerou as receitas efetivamente realizadas, entendo de forma diferente. Explico:

Os saldos positivos das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, como solicitado no art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, são a base para a abertura do crédito adicional e, no caso em questão deveria constar na própria Lei municipal. Os decretos de suplementação/adição de créditos deveriam ser efetuados com base nas fontes de recursos disponibilizadas na lei autorizativa.

Desta forma, dou razão à auditoria, levando o apontamento ao campo das recomendações.

- **Finanças e Patrimônio**

- [ID.06] Saldo negativo em contas do Quadro de Superávit/Déficit do Balanço Patrimonial, sem justificativa em notas explicativas, evidenciando ineficiente controle contábil por fonte/ aplicação de recursos (Item 3.1).

A auditoria constatou a ocorrência de saldos negativos em diversas fontes, destacando:

- Fonte “Recursos ordinários”, no valor de R\$ -443.022,90;



- Fonte “211 - Receita Impostos e Transf.Impostos-Saúde”, no valor de R\$ -679.286,71;
- Fonte “111 - Impostos e Transf. de Impostos-Educação”, no valor de R\$ -147.129,22.

Ressalta, ainda, que não foram apresentadas justificativas através de notas explicativas.

Defesa:

Alega o Defendente, que a contabilidade faz o registro de acordo com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) – 9ª Edição, aprovado por meio da Portaria Conjunta STN/SOF nº 117, de 28 de outubro de 2021, por isso apresentam saldos com superávit/déficit, conforme a legislação exige.

Argumenta ainda que o Balanço Patrimonial apresenta Nota Explicativa a respeito das fontes negativas, inexistindo irregularidade.

Análise:

Acerca do controle por fonte/destinação de recursos, a despeito do considerável saldo negativo de contas constantes no Superávit/Déficit Financeiro do Balanço Patrimonial, constatado ao final do exercício, verifica-se que houve uma melhora na situação financeira do ente no exercício em análise, em comparação com exercício de 2021, passando de um superávit financeiro de R\$ 4,3 milhões para um superávit de R\$ 6,8 milhões, conforme informação que se extrai do referido Balanço Patrimonial (doc. 06).

Quanto às Notas Explicativas, verifica-se a inclusão no Balanço Patrimonial (doc. 06, pág. 16), registrando de forma genérica os saldos negativos.

Assim sendo, entendo cabível a recomendação no sentido de aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, contrair obrigações sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município e melhorar a capacidade de pagamento imediato dos compromissos de curto prazo.

- **Responsabilidade Fiscal**

- **[ID.07] Relação Despesa Corrente / Receita Corrente maior que 95% (item 5.1).**

A auditoria constatou que o município obteve 95,91% na comparação da despesa corrente com a receita corrente (DC/RC), contrariando, desta forma, o art. 167-A da Constituição Federal (incluído pela Emenda Constitucional nº 109/2022), que limita tal relação em 95%.



Defesa:

A defesa alega que o dispositivo legal trata de mera faculdade aplicar o ajuste fiscal. Argumenta ainda que a diferença foi de apenas 0,91%.

Diante dos motivos expostos requer a consideração do apontamento em tela.

Análise:

Em análise do apêndice III do RA, que deu lastro ao relatado pela auditoria, constata-se a ocorrência citada pela equipe técnica. Desta forma, acolho os apontamentos. Entendo, porém, que seja levado ao campo das recomendações.

- [ID.08] Inscrição de Restos a Pagar Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

- [ID.09] Inscrição de Restos a Pagar Não Processados a serem custeados com recursos vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa (Item 5.5).

Relata a área técnica desta Corte que, em 2022, a Prefeitura não deixou recursos vinculados suficientes para suportar o montante inscrito em Restos a Pagar Processados, no valor de R\$ 385.864,49.

Registra ainda a auditoria a ocorrência de inscrição de Restos a Pagar Não Processados do exercício de 2022, com recursos não vinculados, sem disponibilidade financeira, no valor total de R\$ 5.280,00.

Cita o seguinte Acórdão do TCU a respeito da inscrição em restos a pagar:

[...] Acórdão 2.033/2019 Plenário (Auditoria, Relator Ministro Vital do Rêgo)

Finanças Públicas. Restos a pagar. Vedação. Princípio da anualidade orçamentária. Princípio da razoabilidade. A prática recorrente de elevada inscrição e rolagem de recursos orçamentários na rubrica de restos a pagar ofende os princípios da anualidade orçamentária e da razoabilidade, sendo incompatível com o caráter de excepcionalidade dos restos a pagar, contrariando o disposto no artigo 165, inciso III, da Constituição Federal, c/c o artigo 2º da Lei 4.320/1964.

Menciona, ainda, que a inexistência de disponibilidade para o pagamento de despesas deste e de outros exercícios poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte.



Defesa:

O Defendente argumenta que o valor dos restos a pagar (R\$ 391 mil) é irrisório em relação à execução orçamentária.

Traz jurisprudência deste Tribunal, onde apontamentos similares foram levados ao campo das recomendações: Processo TCE-PE nº 23100608-1 e Processo TCE-PE nº 23100721-8.

Análise:

Verifico que o montante apontado pela auditoria é de pequena monta face à execução orçamentária (0,27%), dando razão à defesa quanto a este argumento. De toda sorte, demonstra descontrole na gestão financeira municipal.

Apontamentos mantidos, merecedor de recomendações, quanto ao controle financeiro das fontes de recursos.

- **Educação (Capítulo 6)**

- **[ID.10] Realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício (Item 6.2.2)**

Registra a auditoria que o município efetuou despesas com recursos do Fundeb a mais que as receitas no montante de R\$ 1.983.236,62, ultrapassando em 4,81% as receitas do Fundo, tendo sido custeadas com outras fontes de recursos que não a do FUNDEB.

Defesa:

A defesa argumenta que:

[...] as despesas inscritas em restos a pagar sem lastro financeiro do FUNDEB em 2022, embora não possam ser quitadas com recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do exercício financeiro de 2023, **podem ser quitadas com recursos ordinários, inexistindo, conseqüentemente, uma irregularidade.** (grifo da defesa)

Análise:

Entendo que não há óbice para que as despesas com recursos do FUNDEB, realizadas sem lastro financeiro, possam ser custeadas com recursos próprios.



Contudo, ainda que os restos a pagar inscritos com recursos do FUNDEB sem lastro para sua cobertura possam ser saldados com recursos próprios, há que se ressaltar a importância do necessário controle de gastos por fonte de recursos, a fim de garantir o equilíbrio das contas públicas.

Apontamento merecedor de recomendação para que sejam executadas despesas utilizando a fonte de recursos determinada.

Isso posto,

VOTO pelo que segue:

CONTAS DE GOVERNO. PARECER PRÉVIO. DESCONFORMIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos Prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo") opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação



das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas, para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal, foram cumpridos;

CONSIDERANDO as demais falhas, no contexto em análise, devem ser encaminhadas ao campo das recomendações, para adoção de medidas que evitem que se repitam em exercícios futuros.

FABIANO JAQUES MARQUES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolândia a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). FABIANO JAQUES MARQUES, relativas ao exercício financeiro de 2022

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolândia, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar a programação financeira e o cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de arrecadação e desembolsos financeiros do município;
2. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;
3. Adotar memória de cálculo, por fonte de recursos, para a obtenção do valor disponível para a abertura de crédito adicionais cuja fonte de recursos for o excesso de



arrecadação, em conformidade com o art. 43, § 3º da Lei nº 4.320/1964, registrando tais informações nos demonstrativos elaborados para a prestação de contas;

4. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município;
5. Aplicar as medidas de ajuste fiscal constante na CF, em razão da relação despesa corrente/receita corrente ter superado o limite de 95%;
6. Realizar as despesas com recursos do FUNDEB lastreadas com a respectiva fonte de recursos.

É o voto.



ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino	Constituição Federal/88, Artigo 212.	Arrecadação com impostos e transferências constitucionais na área de educação	Mínimo 25,00 %	26,43 %	Sim
Educação	Aplicação na remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício	Lei Federal nº 14.113/2020, art. 26	Recursos do FUNDEB	Mínimo 70,00 %	74,45 %	Sim
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde (municipal)	Art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012.	Receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde, incluindo as transferências.	Mínimo 15,00 %	32,91 %	Sim
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 54,00 %	43,24 %	Sim
		CF/88, caput do a	Somatório da	Depende do número de habitantes I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil		



Duodécimo	Repasse do duodécimo à Câmara de Vereadores	art. 29-A (redação dada pela EC 25) ou valor fixado na LOA	receita tributária e das transferências previstas	habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes. Ou o valor fixado na LOA.	R\$ 4.582.515,28	Sim
Dívida	Dívida consolidada líquida - DCL	Resolução nº 40 /2001 do Senado Federal	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 120,00 %	2,34 %	Sim



OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

NÃO HOUVE OCORRÊNCIAS.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JUNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.